

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 028.680/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Orós/CE.

Responsáveis: Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-Prefeita (234.735.413-20); Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Ação Social (003.918.275-45).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. EXERCÍCIO 2010. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. GLOSA PARCIAL. OFENSAS À LEI DE LICITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.
2. Com base no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando não comprovada a destinação de verbas federais recebidas por força de programa da União da qual resulte dano ao erário, sem prejuízo da imposição de débito.
3. Verificada a prática de atos que importam ofensa à Lei 8.666/1993, julgam-se irregulares as contas com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1 e 2) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Município de Orós/CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE.

2. Para a execução dos referidos programas, o FNAS repassou ao Município de Orós/CE a quantia original de R\$ 520.797,35 (peça 1, p. 16).
3. A prestação de contas referente à execução dos referidos programas no exercício de 2010, que de início havia sido aprovada (peça 1, p. 28-31), foi ao fim rejeitada pelo órgão repassador (peça 1, p. 67-71), em razão de ocorrências apontadas em representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, apreciada por meio do Acórdão 3.428/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 33-35).
4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 75-77) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 78-85).
5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE promoveu a citação das Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-Prefeita nas gestões 2005-2008 e

2009-2012 (peças 2 e 6), e Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Ação Social (peças 3 e 7), para que comprovassem a restituição aos cofres do FNAS de diversos débitos no montante original de R\$ 204.768,75, atualizados monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Orós/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social em 2010, em razão das seguintes ocorrências identificadas nas licitações tipo convite 201.01.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5:

a) fracionamento de despesas, pois os valores dos procedimentos em questão ultrapassaram a quantia permitida para a modalidade convite, contrariando o art. 23 da Lei 8.666/1993;

b) falta de especificação do objeto das licitações, com descumprimento do art. 38 da Lei 8.666/1993;

c) indícios de direcionamento para a empresa Solução Comércio, Serviços, Construções e Promoções Ltda., uma vez que os certames foram realizados na mesma data e com o mesmo objeto, e tiveram licitantes e vencedor idênticos;

d) ausência de envio da documentação comprobatória da realização dos serviços contratados.

6. Frustradas as tentativas de notificação das Responsáveis por via postal, a Secex/CE providenciou a sua citação por meio de editais publicados no Diário Oficial da União de 1º/12/2016 (peças 14 e 15).

7. As Responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para defesa, razão pela qual a Secex/CE, em manifestações uniformes (peças 18-20), propõe que seja adotado o seguinte encaminhamento:

7.1. considerar revéis as Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto;

7.2. julgar irregulares as contas das Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/0/2010	25.125,00
31/03/2010	32.662,50
30/04/2010	16.331,25
31/05/2010	16.331,25
30/06/2010	16.331,25
31/07/2010	16.331,25
31/08/2010	16.331,25
30/09/2010	16.331,25
31/10/2010	15.075,00
31/12/2010	33.918,75

7.3. aplicar às Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra e Deise Matos Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.4. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas, caso solicitado pelo responsável; e

7.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 21).

É o Relatório.